



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/04/2024. Publicação: 18/04/2024. Nº 071/2024.

ISSN 2764-8060

5º) Recomendar à SEMGOV que realize reunião com a SEMCAS, SEMIT e SEMUS, bem assim com o CMDCA e a Coordenação dos dez CT's sobre a interoperabilidade entre o SIPIA, o CONECTA e o VIVER (sistema de marcação de consultas), ante as reclamações apresentadas pelos CT's sobre a resistência desses órgãos municipais em apresentarem, pelo SIPIA, respostas às requisições e encaminhamentos dos CT's, o que prejudica o cumprimento da Lei Municipal nº 5.961/2015;

Os autos ficarão sobrestados, aguardando essas respostas, devendo retornar conclusos após o prazo, para exame sobre o pedido de cumprimento das sentenças nos processos 6830-84.2004.8.10.0002 e 26452-13.2008.8.10.0002, bem assim sobre o item 2.2 do Edital nº 1/2023 (EDT-41ªPJESPSLS1IJ - 12023) que regeu esta Audiência Pública, bem assim sobre eventual encaminhamento desta notícia ao Ministério Público de Contas para exame sobre eventual pedido de prestação de contas especial ou outra medida cabível com base na Lei Orgânica do TCE/MA.

Em todos os expedientes devem ir acompanhada a Ata desta Audiência Pública e do Decreto nº 35.522, de 25/10/2007.

Encerramento: nada mais foi dito. Lido e achado conforme, vai o presente termo assinado por mim, Assessora da 41ªPJESPSLS e pelo Promotor de Justiça.

CARLA MARIA GOMES LIMA  
Assessora de Promotor de Justiça

(\*) assinatura eletrônica  
MÁRCIO THADEU SILVA MARQUES  
Promotor de Justiça

(\*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 15 de Abril de 2024 às 17:31 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.

Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: ATA-41ªPJESPSLS1IJ-122024, Código de Validação: C6E524FAC2.

## Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AMARANTE

### REC-99ªPJE - 12024

Código de validação: 5858308492

RECOMENDAÇÃO 99ªPJE Nº 1, DE 10 DE ABRIL DE 2024

Recomenda aos partidos políticos a adoção de medidas relacionadas às candidaturas femininas e negras no contexto das Eleições Municipais de 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Promotor Eleitoral com atuação na 99ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e na forma como dispõem os arts. 37, § 1º e 127 da Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); Lei Federal nº 9.504/97, e Resolução TSE nº 23.609/2019, e demais disposições legais aplicáveis à espécie, resolve expedir RECOMENDAÇÃO aos partidos políticos nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é de relevante interesse social a busca e efetivação de uma democracia saudável, plural e representativa, sendo necessário, para tanto, que os instrumentos jurídicos de políticas afirmativas eleitorais funcionem e seja devidamente fiscalizada a sua aplicação;

CONSIDERANDO o quadro de baixa representatividade de gênero na política e que, sob o aspecto interseccional, também se reforça com uma baixa representatividade racial, ainda que exista, de acordo com os dados do censo do IBGE, uma maioria populacional de mulheres e de pessoas negras;

CONSIDERANDO que não se pode dissociar a busca por efetivação de uma democracia de gênero de uma democracia racial, pois as disputas dos grupos socialmente minorizados estão relacionadas por fatores estruturais, cabendo aos órgãos do sistema político e jurídico buscarem efetivar as inclusões necessárias de mulheres e de pessoas negras;

CONSIDERANDO que, no julgamento da ADPF nº 738, o Supremo Tribunal Federal interpretou as regras de financiamento de campanha por meio de fundos eleitorais, e da divisão de tempo de propaganda às candidaturas negras lançadas pelos partidos políticos, vindo a estabelecer a proporcionalidade do tempo de propaganda, e que o cálculo do volume de recursos destinados a essas candidaturas seja realizado com base no percentual de candidaturas dentro de cada gênero e não de forma global;

CONSIDERANDO que o método de divisão dos recursos de financiamento de campanhas, na perspectiva desse julgamento da Suprema Corte, pautou-se na seguinte metodologia: primeiramente, deve-se distribuir as candidaturas em dois grupos - homens e mulheres; na sequência, deve-se estabelecer o percentual de candidaturas negras em relação ao total de candidaturas femininas, bem como o percentual de candidatos negros em relação ao total de candidaturas masculinas; do total de recursos destinados a cada um desses grupos, deve-se separar o percentual mínimo a ser destinado a pessoas negras do respectivo gênero;

7



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/04/2024. Publicação: 18/04/2024. Nº 071/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a edição da Emenda Constitucional nº 111 que, além de outras matérias, estabeleceu a seguinte regra de incentivo financeiro às candidaturas femininas e de pessoas negras: “Art. 2º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro. Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o caput somente se aplica uma única vez.” (Brasil, 2021);

CONSIDERANDO a previsão inserida pela Emenda Constitucional nº 117 de 2022, que definiu o seguinte: “Art. 1º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º: § 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários. § 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.” (Brasil, 2022);

CONSIDERANDO que em 2021, por meio da Lei nº 14.192, o Congresso Nacional conceituou a violência política contra mulheres, de forma a tutelar, na esfera criminal, os direitos das mandatárias e candidatas na situação de vítimas, bem como incluiu o combate à violência política como mecanismo de afastamento de obstáculos ao exercício mais amplo de direitos políticos, sob aspecto não apenas do gênero, mas também da raça, etnia ou religião;

CONSIDERANDO que, a partir dessa lei, atos recorrentes no cenário político brasileiro, praticados contra os direitos políticos eleitorais femininos, recebem uma definição jurídica e uma representação normativa, inclusive na esfera criminal, caracterizando a violência política como múltiplas formas de impedimento para que mulheres, de maneira plural, alcancem a plenitude do exercício de seus direitos de representação política;

CONSIDERANDO a necessária atuação, nessa seara, das organizações sociais, de entidades privadas de relevante interesse público e social e das instituições públicas em um verdadeiro pacto pela maior representatividade política, de forma que qualquer ato que possa obstar ou acarretar dificuldade ou prejuízo ao seu cumprimento seja enquadrado como espécie de violência política de gênero, inclusive em situações de inadequado cumprimento da legislação para o financiamento e devido apoio logístico a essas candidaturas; CONSIDERANDO que os partidos políticos são os responsáveis pela intermediação entre sociedade e o Estado na condução da vida democrática do país, organizando o debate e a agenda pública em torno de temas de relevante interesse e social e que, no Brasil, os partidos são os únicos legitimados para lançamento de candidaturas, não se podendo olvidar seu papel indispensável e missão vocacionada na implementação de uma democracia que efetivamente reflita os valores constitucionais, dentre estes a igualdade entre direitos e deveres entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I, CF);

CONSIDERANDO que se impõe às agremiações partidárias a observância da missão que lhes foi atribuída pelo constituinte originário para a efetivação de uma democracia plural, pautada nos princípios fundamentais previstos nos artigos 1º a 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a política, caso não observadas e aplicadas as regras para a equalização dos direitos representativos, pode configurar um espaço propício ao fortalecimento de atos discriminatórios contra mulheres e pessoas negras, grupos historicamente minorizados na sociedade brasileira, em razão, inclusive, de um sistema legal construído sobre parâmetros de neutralidade e que se perpetua, diante da falta de capacitação e percepção dos atores envolvidos para romper as estruturas que impedem a realização da igualdade substancial, prevista na Carta Constitucional;

CONSIDERANDO, segundo os dados disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral, que as eleições de 2022 registraram recorde de candidaturas negras, totalizando o percentual de 50,21% dos candidatos a todos os cargos, o que superou, pela primeira vez, as candidaturas de pessoas autodeclaradas brancas; e um percentual de 32,12% de candidatos autodeclarados negros efetivamente eleitos, com a ressalva de que, em diversos casos, há contestação dessas candidaturas por dúvidas quanto à autodeclaração (TSE, 2022);

CONSIDERANDO o teor da Resolução-TSE nº 23.605/2019, atualizada pela Resolução-TSE nº 23.624/2020, que “Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)”<sup>1</sup>, a qual, no §1º do art. 6º prevê que “Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC de acordo com os seguintes percentuais (STF: ADI nº 5.617/DF, DJE de 3.10.2018, e ADPF-MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252- 18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020);

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); (Incluído pela Resolução-TSE nº 23.664/2021)  
1 Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-605-de-17-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 16/11/2023.

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: (Incluído pela Resolução-TSE nº 23.664/2021)  
a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e (Incluído pela Resolução-TSE nº 23.664/2021)  
b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e (Incluído pela Resolução-TSE nº 23.664/2021)

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional. (Incluído pela Resolução-TSE nº 23.664/2021)

§ 1º-A Na hipótese de federação, a comissão executiva nacional do partido deve observar os critérios fixados pela federação para distribuição do FEFC às candidatas e aos candidatos que a integram. (Incluído pela Resolução-TSE nº 23.664/2021)



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/04/2024. Publicação: 18/04/2024. Nº 071/2024.

ISSN 2764-8060

§ 2º Os critérios a que se refere o caput devem ser fixados em valores absolutos ou percentuais, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral quanto à sua distribuição.

§ 3º Os diretórios nacionais dos partidos políticos devem promover ampla divulgação dos critérios fixados, preferencialmente em sua página na Internet.

CONSIDERANDO o disposto no §10 do art. 19 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, atualizado pela Resolução-TSE nº 23.665/2021, que determina que os recursos oriundos dos fundos públicos destinados a candidaturas femininas e de pessoas negras sejam repassados às respectivas candidaturas até a data final para a entrega das prestações de contas parciais,

RECOMENDA aos partidos políticos, em relação às Eleições Municipais de 2024, que:

- ao votarem os critérios de distribuição de recursos do FEFC para candidaturas de mulheres e pessoas negras, ainda que sem desconsiderar a autonomia partidária para a seleção dos parâmetros de divisão dos recursos, o façam de forma detalhada, com a indicação dos critérios utilizados, inclusive para seleção dos municípios que serão contemplados com recursos do FEFC;
- identifiquem quais serão os valores e/ou percentuais destinados a cada município, quais cargos/candidaturas serão contempladas com os recursos e quais serão os valores e/ou percentuais destinados a cada candidatura;
- deem publicidade, conferindo a necessária transparência, aos critérios adotados para a distribuição dos recursos originários dos fundos públicos, especialmente em relação às candidaturas que são contempladas por critérios legais específicos, ou seja, candidaturas femininas e de pessoas negras;
- a transferência dos recursos para as candidaturas femininas e negras ocorra a tempo de serem utilizados nas campanhas;
- haja um mínimo de recursos destinados individualmente a cada candidatura de mulheres e pessoas negras, de forma a viabilizar condições para a realização de atos de campanha; e
- realizem a distribuição do tempo de propaganda às candidaturas femininas e negras de forma que essas candidaturas sejam efetivamente levadas ao conhecimento do eleitorado.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA.

Encaminhe-se cópia ao Juiz de Direito, ao Prefeito Municipal, à presidência da Câmara de Vereadores.

Amarante, 10 de abril de 2024.

assinado eletronicamente em 11/04/2024 às 22:34 h (\*)

CARLOS RÓSTÃO MARTINS FREITAS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CAXIAS

## PORTARIA-7ªPJCAx - 12024

Código de validação: D76521DE03

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP Nº 000556-509/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, em respondência pela 7ª Promotoria de Justiça de Caxias, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, inciso II da Constituição Federal; art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93; art. 27, inciso IV da Lei nº 8.625/93; art. 27, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 013/91; os art. 1º e 3º, §2º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO, que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 8º, III da Resolução CNMP nº 174/2017, que estabelece o Procedimento Administrativo (strictu sensu) como a modalidade de procedimento investigatório destinado ao embasamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO a normatização do Conselho Nacional do Ministério Público acerca da padronização dos procedimentos apuratórios no âmbito do Ministério Público (Tabelas Unificadas, conforme Res. 63/2010, do CNMP) e Res. nº 22/2014 - CPMP MA;

CONSIDERANDO a “NOTÍCIA DE FATO” nº 000556-509/2022, instaurada a partir de representação formulada através da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, solicitando providências urgentes acerca do funcionamento do “IMPERIAL BAR”, “PASTEL E CIA O GERLÂNIO”, “BAR DA MARLENE” e “BAR DO ANDRÉ/DA PAZ”, sem as devidas licenças municipais. E, ainda, considerando que os citados estabelecimentos não têm seguido à regulamentação para o funcionamento de fontes de emissões sonoras, isto é, não respeitam os limites de decibéis e horários de funcionamento descritos na Lei Municipal nº1.622/2006, na Lei nº1.624/2006 - Código Municipal do Meio Ambiente e na Lei nº2.310/2016 – Código de Posturas do Município, fatos estes que têm afetado e dificultado a vida de toda a coletividade residente no local;

9